

## RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025 – PROCESSO Nº 167/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviços contínuos de Vigilância e Segurança, 24 Horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e Monitoramento Digital para o Entreposto Terminal de São Paulo (ETSP) da Ceagesp, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Impugnante:** Interfort Segurança de Valores Ltda

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **Interfort Segurança de Valores Ltda**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90015/2025** estava previsto para o dia **01/07/2025** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrou-se no dia **26/06/2025**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **25/06/2025**, cumprindo o que estabelece o item 10 do Edital, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

### II. DOS ARGUMENTOS DAS EMPRESAS INTERESSADAS

A impetrante alega, resumidamente, o que se segue:

**a) Da restrição à competitividade em razão da inclusão, em mesmo lote, de serviços de vigilância e da locação de equipamentos de sistema de monitoramento eletrônico.**

Requer o provimento das razões impugnatórias, com a alteração da data de abertura da licitação e o acolhimento do ponto questionado com a consequente alteração do Edital.

### III. DA ANÁLISE

Inicialmente, um dos princípios norteadores do Direito Administrativo é o **princípio da autotutela**, segundo o qual a Administração Pública possui o poder de **controlar seus próprios atos**, podendo **anulá-los** quando ilegais e **revogá-los** quando se tornarem inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração **não necessita recorrer ao Poder Judiciário** para corrigir ou retirar seus atos do mundo jurídico, podendo fazê-lo diretamente.

Esse entendimento foi consolidado pela **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, que dispõe:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Atualmente, o princípio encontra **previsão legal expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/1999**, que estabelece:

*"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

Dessa forma, a **autotutela envolve tanto o controle de legalidade quanto o controle de mérito** dos atos administrativos. Quando o ato é **ilegal**, a Administração **deve anulá-lo**, pois ele não gera efeitos válidos. Já quando o ato é **válido**, mas **se revela inconveniente ou inoportuno**, a Administração **pode revogá-lo**, mediante juízo discricionário sobre conveniência e oportunidade — hipótese em que se trata de **controle de mérito administrativo**.

A professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** acrescenta novo contorno ao princípio da autotutela. Segundo ela,

*"A autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário."*

Logo, a Administração pode adotar **medidas de polícia administrativa** para impedir quaisquer atos que coloquem em risco a **conservação e a integridade de seus bens públicos**.

Passemos, então, à análise do ponto impugnatório.

**a) Da restrição à competitividade em razão da inclusão no mesmo lote de serviços de vigilância e da locação de equipamentos de sistema de monitoramento eletrônico.**

Em atenção ao questionamento apresentado referente à restrição à competitividade pelos serviços estarem apresentados em lote único, informamos que **o Edital foi revisado** em atendimento ao princípio do parcelamento e do julgamento por Lote/Item, visando a maximização da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, os objetos foram devidamente **separados em lotes distintos**, conforme a solicitação:

- **Lote 1:** Serviços de Vigilância Patrimonial
- **Lote 2:** Serviços de Monitoramento Eletrônico

Os documentos do Edital foram retificados e a nova versão será disponibilizada oportunamente. Reitera-se que o prazo para a apresentação das propostas foi ajustado em decorrência desta alteração.

**IV – DA DECISÃO**

Considerando todos os fatos, e tomando como base a análise e manifestação da área técnica – justificada em processo administrativo –, o Pregoeiro, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

1. Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital n.º 90015/2025 foi conhecida e, no mérito, as argumentações e o pedido foi acatado, sendo declarado, portanto, **PROCEDENTE**.
2. De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.
3. Mantendo os demais termos do Edital, os esclarecimentos modificatórios postados, bem como nova data para a Sessão Pública para a contratação de serviços contínuos de Vigilância e Segurança, 24 Horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e Monitoramento Digital para o Entreponto Terminal de São Paulo (ETSP) da Ceagesp.

São Paulo, 04 de novembro de 2025.

**Gerson Ulisses de Moraes Junior  
Pregoeiro**